

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**VETO Nº 204/2025**

(Veto Total ao Projeto de Lei nº 2036/2024)

*Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 2.036/2024 de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que "Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes". Exara-se o parecer pela*  
**MANUTENÇÃO DO VETO**

<b>OBJETO DA MATÉRIA</b>	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2.036/2024
<b>AUTOR DO PROJETO ORIGINAL</b>	Deputado Anderson Monteiro
<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	Inciso III do art. 2º: "certidão negativa de antecedentes criminais: documento expedido pela Polícia Federal que ateste a inexistência de condenações criminais em desfavor do solicitante."
<b>OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO</b>	Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos com crianças e adolescentes
<b>FUNDAMENTO DO VETO</b>	Afronta ao princípio da presunção de inocência e definição restritiva quanto à origem da certidão negativa, excluindo a Justiça Estadual e Federal
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>Pela manutenção do veto, por concordar com a inconstitucionalidade material apontada na justificativa governamental</b>

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO**

**AUTOR (A) DO PROJETO:** Dep. ANDERSON MONTEIRO

**RELATOR (A):** DEP. DANIELLE DO VALE

**PARECER- Nº \_\_\_\_\_ 421\_\_\_/2025**

### ***I – RELATÓRIO***

Trata-se da análise do Veto Parcial nº 204/2025, apostado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 2.036/2024, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que visa tornar obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos voltados ao atendimento de crianças e adolescentes.

O veto recai exclusivamente sobre o inciso III do art. 2º, que define “certidão negativa de antecedentes criminais” como documento “expedido pela Polícia Federal que ateste a inexistência de condenações criminais em desfavor do solicitante”.

A justificativa para o veto baseia-se em parecer da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, apontando possível afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, além de limitação indevida às fontes válidas para emissão do documento.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **2.1. Constitucionalidade e Legalidade**

A restrição imposta pelo inciso III do art. 2º, ao definir que a certidão negativa de antecedentes deve ser exclusivamente expedida pela Polícia Federal, cria limitação que pode comprometer a eficácia da norma e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) impede que registros de inquéritos ou processos em curso sejam considerados antecedentes. Nesse contexto, a redação do dispositivo vetado pode ser interpretada como excessivamente restritiva e gerar confusão quanto à admissibilidade de certidões emitidas por outros órgãos competentes, como as Justiças Estadual e Federal.

### **2.2. Fundamentação Técnica do Veto**

A crítica formulada pela Secretaria de Segurança Pública está juridicamente amparada. A jurisprudência constitucional brasileira tem reforçado que certidões negativas devem refletir apenas condenações transitadas em julgado, e não registros meramente investigativos.

Além disso, ao vincular a expedição apenas à Polícia Federal, o dispositivo desconsidera a realidade federativa e a existência de certidões amplamente utilizadas e válidas emitidas por tribunais estaduais, conforme normas processuais vigentes.

**Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela manutenção do Veto Parcial nº 204/2025, por reconhecer a inconstitucionalidade**

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**material do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.036/2024, conforme apontado na justificativa do Chefe do Poder Executivo.**

É o voto.



**DEP. DANIELLE DO VALE**  
Relatora

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, posiciona-se pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial nº 20/2025, aprovado por maioria, com voto contrário da Deputada Camila Toscano e Deputado Anderson Monteiro.

É o parecer.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO



DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro



DEP. JUTAY MENESES  
MEMBRO



DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

CHICO MENDES  
Membro